

Recebido: 16/10/2023

SR. PRESIDENTE DA CEASA/GO

A/C - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Kleber Guedes Medrado
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

RIO JORDAO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURA LTDA, instalada no CEASA-GO, no GP-5, BOX 10, 10A2, 11 e 11A, portadora de concessão de uso nº057/09, neste ato, representada pelo seu representante legal, sócio administrador, **LUIZ HENRIQUE SILVEIRA PRADO**, brasileiro, casado, comerciante, CPF: 310.335.391-04, residente e domiciliado na Avenida Floresta, quadra 32, lote 07, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia - GO, CEP: 74.680-210, vem apresentar

IMPUGNACAO RECURSAL

Pelos fatos e direitos aqui apresentados.

I - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Falta de procuração com poderes expressos para representar a empresa

Ao observarmos o recurso interposto na comissão permanente de licitação, observamos que o mesmo fora feito e protocolado, por pessoa que não faz parte do contrato social da empresa, e sem poderes expressos para representar a empresa licitante, senão vejamos:

BARAO TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ pelo nº 47.504.706/0001-54, com sede na Rua dos Missionários, nº 321, Quadra 25B, Lote 04, Rodoviário, Goiânia - GO, CEP 74430-360, neste ato representado por Hebert Ribeiro Araújo, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 903.969.541-68, portador do Documento de Identidade nº 4530290, expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado à Rua GV-30, Qd. 38, Lt. 05, Residencial Granville, Goiânia-Go, CEP 74.366-068, vem, tempestivamente, com fulcro no item 11.3 do Edital e/c §1º do art. 59 da Lei 13.003/2016 e art. 68 do Regulamento de Compras e Contratações do CEASA apresentar este

RECURSO ADMINISTRATIVO

Entretanto, compulsando o recurso que nos fora encaminhado por esta comissão, **verificamos que não existe no recurso, procuração**, feita pela **ÚNICA** socia administradora, Sra FERNANDA ALCANTARA DA COSTA, dando poderes para que o Sr. Hebert Ribeiro Araújo, interpor determinado recurso, ou sequer representa-la ou a empresa.

Além disso, não existe reconhecimento de firma, na assinatura do recurso, e não fora juntado no recurso documento pessoal da socia administradora da empresa Barão Transportes, para que a comissão pudesse verificar a veracidade da assinatura, outra exigência legal, para admissibilidade do recurso.

A exigência de procuração (com reconhecimento de firma na assinatura), para representar a empresa licitante, esta expressa **literalmente**, no item 08.02.01.15 do edital:

08.02.01.05 – **Procuração pública ou particular passada pela licitante**, assinada por quem de direito, outorgando ao seu representante poder para responder por ele e tomar as decisões que julgar necessárias, durante o procedimento da habilitação e abertura das propostas, **inclusive poderes para recorrer e renunciar a interposição de recursos administrativos. É necessário o reconhecimento de firma no caso de instrumento particular.** A falta do documento previsto neste item não inabilita a licitante, ficando, porém, **impedido o representante não credenciado de qualquer interferência no processo licitatório;**

Ao observarmos a ata do pregão licitatório, que consta no site da Ceasa – GO - <https://www.ceasa.go.gov.br/prestacao-de-contas/licitacoes-contratos/2-institucional/1393>, *verificamos que o representante legal da empresa Barão Transportes, devidamente autorizado, com poderes legais, para participar do processo licitatório, era o Sr. Luis Felipe Oliveira Costa. Portanto, o Sr. Hebert Ribeiro Araújo não tem poderes legais, para ingressar com recurso em nome da Empresa Barão Transportes.*

LISTA DE PRESENÇA À SESSÃO INAUGURAL DA LICITAÇÃO Nº 001/2023, REALIZADA EM 02.10.2023		
Empresa Licitante:	Representante	Assinatura
Comercial Atacadista de Frutas Dezin da Manga Ltda	Manoel Cairas da Silva	
Beca Comércio de Frutas Ltda	Edvaldo Cadamuro	
Rio Jordão Comercial de Frutas e Verduras Ltda	Luiz Henrique Silveira Prado	
Barão Transportes Ltda	Luis Felipe Oliveira Costa	
Terra Alimentos Ltda	Amauri Alves Terra Junior	

Não restando qualquer dúvida, que o recurso não deve ser recebido, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, previstos em edital. Aja vista que o Sr. Hebert Ribeiro Araújo, não tem poderes instituídos para responder pela empresa e não foi nomeado representante legal da empresa, no processo licitatório, indo de afronta ao previsto pelo edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO AOS MOTIVOS RECURSAIS

Diferentemente do que alega, a empresa licitante, que apresentou o presente recurso, a empresa **RIO JORDAO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURA LTDA**, licitante ganhadora do processo licitatório 01/2023, cumpriu *ipsis litteris*, o que estava previsto no edital, e por este motivo, fora declarada hábil a participar do processo licitatório.

A empresa licitante, que entrou com recurso, alega que, os 2 (dois) requisitos do item 8.02 do edital não foram cumpridos, façamos portanto, uma análise **LITERAL**, do presente edital:

08.02 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA (Art. 58, I)

08.02.01 – A documentação relativa a habilitação jurídica consistirá em:

08.02.01.01 – cédula de identidade do representante(s) legal(is); (grifo nosso)

04.02.01.02 – registro comercial, no caso de empresário individual; no caso de sociedades comerciais, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis; em se tratando de sociedade simples, ato constitutivo averbado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

08.02.01.02.01 – em se tratando de sociedades por ações, é imprescindível a documentação de eleição dos seus administradores;

08.02.01.03 – decreto de autorização, no caso de empresário individual ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;

08.02.01.04 – ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso)

Os dois itens negritados, foram apontados pela empresa licitante, em seu recurso, como não cumpridos pela vencedora da licitação. **Pois bem, como disse anteriormente, a análise deve ser literal do edital**, e não interpretativa.

08.02.01.01 – cédula de identidade do representante(s) legal(is); (grifo nosso)

O edital, claramente disse que deveria ser apresentada, a cédula de identidade do representante legal da empresa, o que claramente foi apresentado e consta no processo, o documento de identificação do Sr. **LUIZ HENRIQUE SILVEIRA PRADO, socio administrador e representante legal da empresa no procedimento licitatório.**

Em momento algum, o edital exigiu que fosse apresentada a cédula de identidade de **TODOS** os SÓCIOS da empresa.

Vejamos bem, existe uma diferença entre representante legal e socio de uma empresa, naquele momento da licitação o representante legal da empresa era seu sócio administrador Sr. **LUIZ HENRIQUE SILVEIRA PRADO**.

Sócios, são as pessoas físicas ou jurídicas, que possuem cotas de capital, de uma empresa. A Sra. MARIVALDA ADORNO PEREIRA PRADO, é sócia da empresa, entretanto não era a representante legal da empresa, no processo licitatório, por isso seu documento de identificação, não constava na documentação de habilitação.

Por outro lado, o Sr. **LUIZ HENRIQUE SILVEIRA PRADO**, era o representante legal no processo licitatório, por este motivo, a copia autenticada, do seu documento de identificação, constava nos documentos de habilitação da empresa, em total consonância, com o edital da licitação.

Como dissemos anteriormente, isso fora uma interpretação errônea, por parte da empresa que entrou com o recurso.

A apresentação da cédula de identidade de um representante legal da empresa, como fora prevista em edital, visa facilitar o trabalho do pregoeiro, para que o mesmo possa conferir a assinatura do representante legal da empresa, num instrumento procuratório por exemplo. Desta forma, como demonstramos, não existiu qualquer tipo de descumprimento da exigência deste item do edital.

Aqui nos deparamos mais uma vez, com uma interpretação equivocada, da letra de lei, por parte da empresa licitante, que entrou com o recurso.

08.02.01.04 – ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso)

Primeiramente, o edital não exigiu que se apresentasse Alvará de Funcionamento – emitido pela Prefeitura de Goiânia, como fora alegado, de maneira errônea no recurso apresentado.

O edital diz, que a empresa licitante deve apresentar ato de registro ou autorização para funcionamento, pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

E empresa **RIO JORDAO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURA LTDA**, apresentou conforme diz o edital, seu ato de registro (Contrato Social devidamente registrado na junta comercial) e alvará de vigilância sanitária, emitido pela Prefeitura de Goiânia – documento exigido pela atividade de venda no atacado de frutas e verduras.

Diferentemente do que alega, a empresa autora do recurso, o alvará de funcionamento é exigido apenas das seguintes empresas – texto retirado do site da prefeitura de Goiânia - https://www.goiania.go.gov.br/sing_servicos/alvara-de-localizacao-e-funcionamento-empresa-facil/

O Alvará é um documento concedido pela Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa, que autoriza o funcionamento de uma empresa **relacionada a indústria, comércio e serviços**, conforme o local e a atividade. O Alvará de Localização e Funcionamento é necessário para empreendimentos como fábricas, bares, restaurantes, lancherias, farmácias, oficinas mecânicas, associações de moradores e etc. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para Localização e Funcionamento, conforme determinação expressa do art. 111 da Lei Complementar N.º 014/1992.

Conforme a portaria 406/2019 da Prefeitura Municipal de Goiânia, as empresas que vendem no atacado Frutas e Verduras, são obrigadas a possuírem o alvará da vigilância sanitária, o que fora corretamente apresentado pela licitante ganhadora do certame.

Para finalizarmos esse ponto, informamos ainda, que desde 2022 a CEASA – GO, não possui alvará dos bombeiros – conforme declaração assinada pela gerente administrativa do órgão – documento anexo.

Desta forma, como o documento de conformidade, emitido pelo corpo de bombeiros, é requisito para o alvará de localização de funcionamento, nenhuma empresa instalada na CEASA – GO, consegue desde 2022, emitir ALVARA DE FUNCIONAMENTO na prefeitura de Goiânia, sendo portanto, impossível apresenta-lo, mesmo que tivesse sido exigido literalmente no edital.

A empresa **RIO JORDAO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURA LTDA**, está instalada na CEASA a mais de 20 (vinte) anos, devidamente autorizada pelo CEASA, e com todas suas obrigações pagas em dia.

Por fim, mas não menos importante, trazemos aqui, outra interpretação, fora da literalidade do edital, feita pela empresa que protocolou este recurso.

Fora alegado, pela autora do recurso, que

Ademais depreende-se que o balanço patrimonial de empresa de GRANDE PORTE com receita de quase R\$ 30 milhões em 202, não foi expedido na forma da Lei - via SPED, inexistindo qualquer comprovante de protocolo perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, como preceitua a legislação vigente.

Como feito anteriormente, vamos a interpretação literal do edital:

08.04 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

08.04.01 – Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo(s) Distribuidor(es) da Jutiça do domicílio da sede da empresa,

com data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas;

08.04.02 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

O edital, prevê que se apresente o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis, conforme a norma contábil e de acordo com a legislação vigente, o que fora exatamente apresentado.

A legislação exige que o balanço patrimônio esteja assinado pelo contador da empresa, e por pelo menos um sócio administrador, o que fora atendido.

Não se solicitou no edital, qualquer protocolo de registro de balanço na junta comercial, ou apresentação balanço gerado pelo SPED (sistema fiscal federal).

O balanço patrimonial, é um documento elaborado pelo contador da empresa, um documento contábil, que visa mostrar a saúde financeira da empresa.

A empresa **RIO JORDAO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURA LTDA**, é optante pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido e de acordo com art. 3º- A da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 é complementar ao seu art. 3º, não está obrigada pela entrega do Escrituração Contábil Digital – ECD.

Mais uma vez, vemos uma interpretação errônea, do edital, onde a empresa autora do recurso, busca incluir por conta própria, requisitos que não estavam definidos no edital.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todas as informações aqui apresentadas, solicitamos a esta comissão, que:

- a) **Que o presente recurso não seja recebido por esta comissão**, por falta de representação processual, aja vista que não fora apresentada procuração, com poderes para tal e o representante legal da empresa, habilitado no processo licitatório não condiz com autor do recurso;

- b) Se por ventura, essa comissão entender, que o recurso deve ser recebido, **solicitamos o não provimento do mesmo**, tendo em vista que fora demonstrado, nesta impugnação, que a empresa cumpriu todos os requisitos do edital, estando devidamente habilitada e sendo portando corretamente declarada como vencedora do processo licitatório 01/2023.

Termos em que pedimos deferimento.

Goiânia, 11 de Outubro de 2023.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que estamos requerendo a taxa de vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, mas fomos requisitados a desenvolvermos serviços de atualizações internas de Combate a Incêndio nesta Central, o que realizamos licitação pertinente, e já estamos em fase de confecção de contrato de serviços, aguardando assim até ao momento a liberação do alvará respectivo, razão não determos o mesmo até o momento, acreditando que em torno de 90(noventa) dias estaremos com o respectivo documento.

Informamos que desde o ano de 2022 estamos aguardando o alvará da deliberação do corpo de bombeiros.

Por ser verdade assinamos a presente.

Goiânia, 10 de Outubro de 2023.

Central de Abastecimento de Goiás S/A
CEASA-GO
Letícia Campos da Silva Santos
Gerente Administrativo

Letícia Campos
LETICIA CAMPOS DA SILVA SANTOS
Gerente Administrativo
Fone: 3522-9008